

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.766, DE 2016

Obriga a fixação de placas ou adesivos nas entradas das instituições públicas, nos estabelecimentos comerciais e alimentares com orientação sobre a entrada e permanência de animais domésticos.

Autores: Deputados FELIPE BORNIER E MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Felipe Bornier e Mariana Carvalho, obriga instituições públicas e estabelecimentos comerciais a afixarem, em suas entradas, avisos, em placas ou adesivos, sobre as condições de entrada e permanência de animais domésticos em suas instalações. Quando a entrada de animais domésticas for proibida, placas ou adesivos devem conter justificativa sobre os motivos da restrição.

Em sua justificação, os nobres autores argumentam que divulgar a aceitação ou não de animais domésticos em estabelecimentos e instituições é uma medida de grande utilidade para pessoas que têm animais de estimação.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Em 18/04/17, recebemos a honrosa tarefa de relatar o PL nº 6.755, de 2016, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de projeto de lei que visa a tornar claras aos cidadãos as regras a que estão sujeitos no que diz respeito à entrada e permanência de seus animais de estimação em estabelecimentos comerciais e em instituições públicas.

Os animais de estimação estão cada dia mais presentes na vida das pessoas, muitas vezes assumindo o papel de companheiros inseparáveis, outras vezes servindo como ajudantes indispensáveis para pessoas com deficiências. A esse respeito, cabe mencionar que a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, assegura o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia. Constitui, segundo o art. 3º da Lei, “ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito”.

A nosso ver, proposições que assegurem o direito à informação, em qualquer esfera da vida pública, devem ser louvadas. Convém lembrar que, com a promulgação da Constituição Federal em 1988, o direito à informação passou a ser uma das exigências fundamentais para o mais amplo exercício das liberdades públicas. Nesse sentido, o inciso XXXIII, do art. 5º de nossa Carta Magna dispõe que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, feitas algumas ressalvas.

Nas relações comerciais, o direito à informação também está inscrito no inciso III art. 3º do Código de Defesa do Consumidor que estabelece, como direito básico do consumidor, a informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços.

Do ponto de vista econômico, os custos para a implementação da medida proposta pela iniciativa em apreço se restringem ao valor pago para aquisição de placas ou adesivos em que deverão ser afixados os avisos. Esses custos, certamente, poderão ser absorvidos até mesmo por estabelecimentos de pequeno porte.

Ante o exposto, VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 6.766, DE 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado AUREO
Relator

2017-8171